

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.953, DE 2015

Acrescenta o inciso VIII no art. 24 do Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), para determinar que as aulas de educação básica, nos ensinos fundamental e médio, deverão ter seu início no mínimo às 9:00h (nove horas).

**Autor:** Deputado **Marcelo Belinati**

**Relator:** Deputado **Waldenor Pereira**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Dep. Marcelo Belinati, visa a instituir as 9h da manhã como o horário de início das aulas de todas as escolas de ensino fundamental e médio do país, a ser implementado cinco anos após a entrada em vigor desta Lei. Antes disso, os horários das referidas escolas serão adaptados, iniciando as aulas às 8h. Propõe-se que, para tanto, seja acrescido um Inciso VIII ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), ressalvando da implementação da medida apenas os casos motivados por tradições regionais, comprovadas nas respectivas Secretarias de Estado de Educação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente afirma que o início das aulas infantis demasiado cedo prejudica o aproveitamento dos alunos e ressalda sua afirmação em matérias jornalísticas sobre o assunto. Uma delas ressalta que *“Menos de uma em cada cinco escolas de ensino médio e fundamental nos EUA começam às 8:30h ou depois - horário recomendado pela Academia Americana de Pediatria com base em uma pesquisa que diz que, na parte da manhã, os jovens precisam de mais tempo para dormir.”*

O projeto foi apresentado por seu autor nesta Casa em

10/12/2015 e a Mesa Diretora o distribuiu, em 04/01/2016, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para exame e parecer, projeto de lei que traz para o nosso meio discussão hoje em voga, principalmente no meio educacional dos Estados Unidos: o problema do horário ótimo para o início das aulas matutinas de crianças e adolescentes. O posicionamento questionador do *status quo* afirma que as crianças e adolescentes, atualmente expostos a uma infinidade de atividades durante o dia e à noite, principalmente nas mídias *on line*, deitam-se tarde e precisam de, no mínimo, 8 horas diárias de sono. A consequência é que, se aulas começarem muito cedo, o sistema escolar prejudica os estudantes, que chegam à escola atrasados, sonolentos e aborrecidos pelo fato de terem dormido pouco, o que, decerto, atrapalha sua participação em classe e a aquisição plena dos conhecimentos.

Com base nestes argumentos, o ilustre autor do projeto em análise defende a sua proposta de que a jornada escolar, no período da manhã, tenha início às 9hs, concedendo aos sistemas escolares um período de adaptação de 5 anos, após a entrada da lei em vigor, para a implementação da medida, durante o qual adotariam as 8h como o novo horário de entrada do alunado.

Por justificada ou inovadora que possa parecer essa nova ideia, é preciso dizer, em primeiro lugar, que o Estado brasileiro nunca entrou neste debate que, na prática, fica à disposição dos entes subnacionais, constitucionalmente responsáveis pela prestação da educação fundamental e média, os quais têm uma série de razões para fundamentar a opção deste ou daquele estado ou município por este ou aquele horário de entrada das aulas nos diversos turnos. Não obstante a variação possível, a tradição de início das aulas do primeiro turno, no país, tem ajustado a jornada mínima de quatro

horas de trabalho em classe com seu término no final da manhã, o que ficaria comprometido com a adoção da medida em pauta, que acabaria por arrastar o término da jornada matutina para o período da tarde, acarretando problemas ponderáveis para as famílias com filhos na escola, que tradicionalmente já ajustam suas jornadas de trabalho ao horário clássico das escolas.

Em Parecer, homologado pelo MEC em 25/06/2007, sobre assunto avizinhado – no caso, Consulta sobre os procedimentos a adotar no tocante ao conceito de hora-aula –, o Conselho Nacional de Educação assim se pronunciou:

*“A LDB de 96, ao tratar da educação básica (Título V, Capítulo II), reiterou a necessidade de flexibilização da educação brasileira. No art. 23, ficou definido que a educação básica poderia organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. E mais, no parágrafo 2º do mesmo artigo, definiu-se que o calendário escolar deveria adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.*

*Cumpre destacar que a Constituição de 1988 determinou que fossem fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum (art. 210). Em conformidade com tal dispositivo, a Lei nº 9.394/96, ao tratar da organização da educação básica nos níveis fundamental e médio, estabeleceu que a carga horária mínima anual fosse de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, I). Não obstante, no mesmo art. 24, a LDB instituiu normas para flexibilização da educação básica. Assim, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (art. 24, III). E quanto ao controle de frequência, ficaria a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a*

*frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação (art. 24, VI). Também em conformidade com o dispositivo constitucional que visou a assegurar uma formação básica comum no ensino fundamental, a LDB definiu um tempo mínimo para a jornada escolar. Pelo art. 34 da Lei, a jornada escolar no ensino fundamental deveria incluir [Edson Nunes – 0146/MZG 11 PROCESSO Nº: 23001.000146/2005-63] pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. ”*

Assim sendo, e com a convicção de que a argumentação do Conselho Nacional de Educação com base na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/1996) destacando o ponto fundamental da flexibilização, no nível da organização da educação básica brasileira, também pode fundamentar opções diferenciadas de horário de início das aulas nas milhares de escolas do país, somos pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 3.953, DE 2015, que “*Acrescenta o inciso VIII no art. 24 do Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), para determinar que as aulas de educação básica, nos ensinos fundamental e médio, deverão ter seu início no mínimo às 9:00h (nove horas)*”.

Por fim, solicitamos aos nossos Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso VOTO, pelas razões explicitadas.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado WALDENOR PEREIRA**  
Relator